



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001590/95-72
Recurso nº. : 14.532
Matéria : IRPF - Exs: 1992 a 1994
Recorrente : WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 07 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.447

IRPF - COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E INVESTIMENTOS - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das despesas de custeio e os investimentos escriturados, mediante documentação idônea que identifique o adquirente, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição. Assim, somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Considera-se documentação idônea a nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos.

IRPF - ANEXO DA ATIVIDADE RURAL - VALOR DE MERCADO DAS BENFEITORIAS - DESPESAS NA APURAÇÃO DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL NO ANO-BASE DE 1991 - O contribuinte que, na declaração do ano-base de 1990, exercício financeiro de 1991, não tenha efetuado a separação do valor da terra nua do valor das benfeitorias, desde que não tenha optado pelo arbitramento da receita bruta, poderá utilizar o valor dessas benfeitorias como despesa na apuração do resultado da atividade rural no ano-base de 1991, observando o seguinte: a) - o custo de aquisição das benfeitorias deverá ser atualizado mediante a divisão do valor de aquisição em moeda da época pelo índice constante da tabela 1 da IN RF nº 45/90, multiplicando o coeficiente obtido por Cr\$ 126,8621; b) - opcionalmente, esse valor poderá ser encontrado dividindo-se o valor de mercado das benfeitorias, avaliadas em 31/12/91, pelo coeficiente de 4,7063.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001590/95-72
Acórdão nº. : 104-16.447

da exigência tributária as importâncias lançadas nos exercícios de 1992, 1993 e 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÉLIA MARIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001590/95-72
Acórdão nº. : 104-16.447
Recurso nº. : 14.532
Recorrente : WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI

RELATÓRIO

WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI, contribuinte inscrito no CPF/MF 224.103.928-49, residente e domiciliado na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, à Rua Sete de Setembro, nº 683, Bairro Jardim Aviação, jurisdicionado a DRF em Presidente Prudente, SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 145/155, prolatada pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 164/166.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 24/11/95, o Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 119/134, com ciência em 05/12/95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 22.019,07 UFIR (Referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 100%; dos juros de mora de no mínimo de 1% ao mês ou fração e multa por atraso na declaração de rendimentos, relativo aos exercícios de 1992 a 1994, correspondente, respectivamente, aos anos-calendários de 1991 a 1993.

O lançamento foi motivado pela constatação das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001590/95-72
Acórdão nº. : 104-16.447

1 - Exercício de 1990 - Ano-base de 1989: Glosa de parte das despesas de custeio informadas, em montante igual a NCz\$ 3.016,07, em virtude que a autoridade lançadora não tem a faculdade da dispensa da comprovação das receitas, das despesas de custeio e investimentos por meio de documentação própria, seja qual for a forma de apuração do resultado a que estiver obrigado o contribuinte; observado que as despesas de custeio e investimentos dedutíveis na apuração do resultado da atividade rural são aqueles necessários a percepção dos rendimentos e a manutenção da fonte produtora.

2 - Exercício de 1991 - Ano-base de 1990: Informou o contribuinte, no anexo da atividade rural (fls. 66) a título de "benfeitorias/declaração IRPF em 31/12/89" valor em montante igual a Cr\$ 6.287.524,00. Posto que no anexo da atividade rural do exercício de 1991 (fls. 66) está contida a orientação de que tal dedução deve ser apurada utilizando-se o valor dispendido, relativo as benfeitorias informadas na declaração de rendimentos em 31/12/89, dividido pelo coeficiente, do mês do gasto, da tabela constante da IN 45/90 (fls. 81) e multiplicado por Cr\$ 126,8621.

Não tendo comprovado o contribuinte, mediante apresentação de documentos, a totalidade da dedução em tela, agravado pelo fato de que pleiteia tal dedução com base em benfeitorias realizadas em exercícios anteriores para os quais, embora obrigado, não apresentou as respectivas declarações de rendimentos, efetuamos a glosa de parte da dedução pleiteada, reduzindo o prejuízo a compensar no ano-calendário de 1991 de Cr\$ 6.378.281,00 para Cr\$ 133.363,64.

3 - Exercício de 1992 - Ano-base de 1991: Considerando que as benfeitorias autorizadas a integrar as despesas de custeio são aquelas classificadas como necessárias a percepção dos rendimentos e a manutenção da fonte produtora, relacionadas com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001590/95-72
Acórdão nº. : 104-16.447

natureza da atividade exercida, procedemos a glosa do valor registrado as fls. 72-verso a título de "Bens e Benfeitorias Declaração IRPF em 31/12/89" - Cr\$ 159.158.087,88.

4 - Exercício de 1993 - Ano-calendário de 1992: Relativamente ao anexo da atividade rural (fls. 77), tendo em vista a glosa do prejuízo a compensar informado na declaração de rendimentos do exercício de 1992/ano-base de 1991, em montante igual a Cr\$ 144.338.014,00 (fls. 107-verso) $(144.338.014,00 : 597,07 = 241.747,92)$.

5 - Exercício de 1994 - Ano-calendário de 1993: Glosa de prejuízo de exercício anterior no valor de 98.637,93 UFIR e em consequência arbitramento da base tributável em 20%.

Infração capitulada nos artigos 38, 54 a 65 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e artigos 1º ao 22 da Lei nº 8.023/90 e artigo 14 da Lei nº 8.383/91.

Em sua peça impugnatória de fls. 138/140, apresentada, tempestivamente, em 04/01/96, o suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que o impugnante é pessoa física domiciliado em Presidente Prudente e explora a atividade agropecuária no Estado de Mato Grosso do Sul, onde permanece a maior parte do tempo. Foi autuado e recebeu em seu domicílio, via postal a intimação correspondente por intermédio dos familiares. Pessoalmente tomou conhecimento do procedimento fiscal quando já se esgotava o prazo para impugnação. Assim, apesar de ter atendido às intimações fiscais apresentado todos os documentos solicitados, alguns não foram considerados pela autoridade lançadora e dado a exiguidade do prazo não foi possível a ratificação dos mesmos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001590/95-72
Acórdão nº. : 104-16.447

- que quanto ao exercício de 1990 - ano-base de 1989, a assertiva "As despesas de custeio e investimentos dedutíveis na apuração do resultado da atividade rural são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora" foram satisfeitas e não foram questionadas, o motivo da glosa restringiu-se à propriedade do veículo que foi utilizado na atividade. Nada impede portanto, que o contribuinte se valha de bens de terceiros para a manutenção de sua propriedade. Não procede pois, a referida glosa;

- que quanto ao exercício de 1991 - ano-base de 1990, o valor glosado consta de declaração de bens do exercício correspondente, coluna do ano anterior, sendo utilizadas as prerrogativas contempladas na Lei nº 8.023/90 e IN 138/90, corroborados com os documentos devidos, não considerados pelo fisco;

- que quanto ao exercício de 1992 - ano-calendário de 1991, consta também, na declaração de bens do exercício correspondente o valor glosado, que se referem a investimentos desmembrados do valor da propriedade, instruído com o competente laudo de avaliação;

- quanto aos exercícios de 1993/1994 - anos-calendários 1993/1993, os prejuízos glosados decorrem das diferenças indevidamente levantadas pelo fisco que, uma vez suprimidas, restabelecer-se-ão os valores declarados;

- que protesta-se para que seja observado o direito do contribuinte previsto no art. 56 e parágrafo único do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Foi utilizado como redução por investimentos os valores declarados, sob a alegação de que se trata de declaração exigida por iniciativa fiscal. Refeitos os cálculos e obtidos novos valores, devem ser também recalculadas as reduções por investimentos, já que a lei não faz esta distinção;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001590/95-72
Acórdão nº. : 104-16.447

- que não obstante devam ser considerados todos os valores declarados e comprovados, ressalte-se que os autores do feito não levaram em conta a apuração do resultado apurado por eles mesmos, o prejuízo no valor de Cr\$ 133.363,64, correspondente ao exercício de 1991;

- que como já explanado inicialmente, toda a documentação encontra-se à disposição. Não está sendo juntada por se tratar de grande volume e inexplicavelmente recusada pelo fisco.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário lançado, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que relativamente ao exercício de 1990, ano-base de 1989 o autuado alega que as despesas objeto de glosa, que se referem a gastos de manutenção de veículos, perfazendo NCz\$ 3.016,07, cujos documentos respectivos se encontram no processo (fls. 12/64), são "...necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora", valendo-se de definição atribuída pela legislação. Ocorre que, analisando detidamente a documentação apresentada, constata-se a ocorrência de situações, no mínimo discrepantes, como, por exemplo, as notas fiscais de fls. 13/15 que se referem a despesas com legalização de documentação, sendo que uma delas discrimina o veículo D-10 de placas DW-0681 cabine dupla, eminentemente de passeio, aliás, citado em diversas outras notas fiscais; as de nº 58/61 versando sobre aquisição de combustível em Presidente Prudente e Santa Cruz do Rio Pardo, ambas no estado de São Paulo, enquanto o imóvel de propriedade do autuado situa-se em Rio Brilhante (MS). Muito embora alegue que nada impede o contribuinte de se valer de bens de terceiros para a manutenção de sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001590/95-72
Acórdão nº. : 104-16.447

propriedade, em momento algum foi oferecido para apreciação um contrato de locação ou de prestação de serviços referente aos veículos sob análise;

- que quanto à atividade rural correspondente ao ano-base de 1990 (fls. 66), para apurar o valor das benfeitorias e rebanho existentes em 1989 e considerá-los como despesa, o interessado se valeu de informações constantes da declaração correspondente ao ano-base 1989, no campo "discriminação de bens", baseando-se em dados lançados relativos a benfeitorias e culturas permanentes em 1988 (fls. 11), conforme preconizado nos itens 22.2 e 22.4 da Instrução Normativa 138/90;

- que por ocasião da feitura do Auto de Infração, alegaram os representantes do poder público que o interessado estava obrigado a apresentar declaração de rendimentos, fato que não ocorria desde 1984, por se enquadrar numa das condições de exigibilidade. Nas intimações apresentadas ao interessado durante 1994 (fls. 01 e 04) não houve manifestação da autuante exigindo apresentação da documentação relativa ao ano-base de 1988. Considerando o mandamento legal preconizado no item I do art. 173 do Código tributário Nacional estabelecendo que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e tendo em mente que tal prazo terminaria em 31/12/94, não há que se constituir crédito baseando-se na argumentação de que os documentos que nortearam a declaração correspondente ao ano-base de 1988 deveriam ter sido apresentados ao Fisco. Com a decadência feneceu o direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário;

- que quanto à avaliação a preços de mercado, autorizada pelas instruções da SRF e registrada no quadro de atualização do Anexo da Atividade Rural (fls. 72-v), perfazendo o montante de Cr\$ 159.158.088,00, no afã de embasar suas argumentações, contestando o lançamento de crédito tributário correspondente ao ano-base de 1991, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001590/95-72
Acórdão nº. : 104-16.447

autuado apresentou Laudo de Avaliação (fls. 73/74), firmado por empresa de negócios imobiliários, ferindo a Norma Brasileira Registrada nº 8799, de fevereiro/85, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que deve ser aplicada em todas manifestações escritas de trabalhos que caracterizem valor de imóveis rurais. esta Norma estabelece um ritual que deve ser seguido nas situações de avaliação de imóveis rurais a fim de que seja preservada a confiabilidade das informações. Referido documento, dentre outras exigências, estabelece que "a determinação do valor em todas manifestações escritas de trabalhos que caracterizem valor de imóveis rurais, de seus frutos ou de direitos sobre os mesmos é de responsabilidade e da competência de profissionais legalmente habilitados pelo Conselhos regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.";

- que na esteira de suas argumentações o impugnante pleiteia o direito de se valer da redução por investimento prescrita no art. 4º do Decreto-lei 902/69 e consolidada no art. 56 do RIR/80. Para o ano-base de 1989, a prerrogativa foi utilizada; ocorre que o rendimento líquido tributável apurado não gerou incidência de imposto de renda. No ano-base de 1990 verificou-se ocorrência de prejuízo no valor de Cr\$ 6.378.281,00, tendo sido considerado saldo de excesso de investimentos no montante de Cr\$ 1.032.019,00, transferido para o exercício seguinte. Para o ano-base de 1991, a fim de apurar o resultado tributável a autuante se valeu do arbitramento da receita no percentual de 20%, em vez de se valer da redução por investimentos, por ser o menor valor encontrado (fls. 131). Registre-se que a prerrogativa de se valer dos benefícios antes descritos somente se verifica nas situações em que o declarante não considera como despesa os valores correspondentes às benfeitorias e ao rebanho existentes na propriedade, conforme preceitua a Lei nº 8.023/90 que, inclusive, revoga o Decreto-lei 902/69, instituidor do benefício;

- que com relação à imposição da multa pelo atraso na entrega (espontânea) da declaração relativa aos exercícios de 1990, 1991 e 1992, com fulcro no art. 8º do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001590/95-72
Acórdão nº. : 104-16.447

Decreto-lei 1.968/82, é incabível a sua cobrança, eis que as declarações de rendimentos foram entregues após o início do procedimento ex officio;

- que em face do exposto, acolho a impugnação por tempestiva, para deferi-la parcialmente quanto ao mérito e, com fundamento no art. 145, I da Lei nº 5.172/66, determino a retificação do lançamento para reduzir a exigência tributária do contribuinte ao patamar de 7.344,54 UFIR, conforme demonstrativo anexo, e multa de ofício de 75% prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96 e juros de mora, com exclusão da TRD no período compreendido entre 04/02 a 29/07/91, conforme dispõe a IN SRF 32, de 09/04/97.

A ementa da decisão da autoridade singular que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

'Imposto de Renda Pessoa Física - Rendimentos da Atividade Rural

As despesas de manutenção em veículos de terceiros sem comprovação do respectivo contrato de prestação de serviços não podem ser deduzidas na apuração do resultado.

A atribuição do valor de mercado, no ano-base de 1991, para as benfeitorias que não tenham sido consideradas como despesas no ano-base de 1990, deve ser efetivada com base em laudo que atenda às normas técnicas previstas na ABNT para sua confecção.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A apresentação da declaração de rendimentos sob intimação fiscal enseja a aplicação da multa de ofício."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 10/11/97, conforme Termo constante às fls. 156/160, inconformado o autuado apresentou a sua peça recursal de fls. 164/166, tempestivamente, em 10/12/97, instruída pelos documentos de fls. 167/196, na qual expõe os mesmos argumentos de sua peça impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001590/95-72
Acórdão nº. : 104-16.447

- que no entanto, o reclamante, cometeu série de equívocos por descuido, que embora culminassem ilegitimidade e ilegalidade, o autuante classificou estes meros erros técnicos na declaração de bens do reclamante como ilegal e omissos, o que não é o fato, veja-se que o veículo usado era do seu irmão, comodato a título gratuito, o que nada impede que o reclamante se valha de bens de terceiros para a manutenção de sua propriedade;

- que o reclamante no ano-base de 1991 separou o valor da terra nua do valor das benfeitorias, conforme cópia da declaração anexa ao processo, mais especificamente o que lhe dá o direito de se valer das orientações da circular 1160/92;

- que vejamos-se nobres conselheiros, que as orientações para a separação do valor da terra nua, e das benfeitorias 1ª lei citada, permitindo atribuir-se como despesas estes valores, não definiam, como exceção do rebanho existente em 31/12/89, os critérios que poderiam ser aplicados, que somente ficaram claros com a expedição do documento circular 1160 de 12/05/92: "A Lei nº 8.023/90, ao introduzir alterações no regime da tributação da atividade rural, determinando que o valor da terra nua não integra o resultado da atividade rural. Dessa forma, os bens e as benfeitorias da atividade rural, exceto a terra nua, a partir de 1990, exercício financeiro 1991, foram transferidos para o anexo da atividade rural e computados como despesas do ano-base de 1990;

- que o reclamante na Declaração do ano-base de 1990, exercício de 1991 não tinha efetuado a separação do valor da terra nua do valor das benfeitorias, desde que não tenha optado pelo arbitramento da receita bruta, poderá utilizar o valor dessas benfeitorias como despesa na apuração do resultado da atividade rural no ano-base de 1991;

- que o reclamante tem a propriedade rural, muito antes da vigência da Lei nº 8.023/90, tendo nelas ao longo dos anos, realizado todo tipo de aplicação, quer seja a título



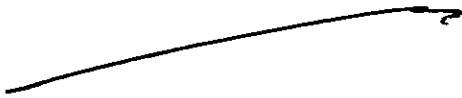
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001590/95-72
Acórdão nº. : 104-16.447

de preparação da terra, cercas, casas residenciais, depósito de sal, açudes, currais, eletrificação, pastagens plantadas, tudo devidamente relacionado, quantificado e valorizado, segundo os ditames da boa técnica, profissional competente e segundo o disposto na legislação sobre o assunto;

- que é bom lembrar, que ao permitir o aproveitamento das benfeitorias realizadas ao longo dos anos, pelo valor de mercado, o legislador praticou ato de justiça, pois equiparou o tratamento dado à terra nua, face ao que dispõe o artigo 96 da Lei nº 8.383/91, combinado como artigo 805 do RIR/94, que permitiu atribuir valor de mercado ao custo de aquisição dos bens, para efeito de declaração de bens e conseqüente apuração de ganho de capital. E mais, ao determinar que o valor encontrado, fosse dividido por 4,7063 na norma editada que fez prevalecer a situação em 31/12/90, revogando, portanto, tacitamente qualquer fórmula anteriormente utilizada.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001590/95-72
Acórdão nº. : 104-16.447

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a glosa de despesas de custeio realizadas nos valores de NCz\$ 3.016,00 e Cr\$ 159.158.088,00, relativo, respectivamente, aos exercícios de 1990 e 1992 e por via de consequência glosa do prejuízo apurado no exercício de 1992 no valor de Cr\$ 144.338.014,00, com reflexo nos exercícios de 1993 e 1994.

Da análise dos autos verifica-se que o valor de NCz\$ 3.016,07, relativo ao exercício de 1990, lançado como despesas de custeio pelo autuado, foi glosado pela autoridade lançadora e mantida pela decisão recorrida, sob o argumento de que não houve comprovação, através da apresentação de documentação própria, muito menos comprovou serem necessárias a percepção dos rendimentos e a manutenção da fonte produtora.

Na fase recursal o autuado alega em seu favor que "cometeu uma série de equívocos por descuido, que embora culminassem ilegitimidade e ilegalidade, o autuante classificou estes meros erros técnicos na declaração de bens do reclamante como ilegal e omissos, o que não é o fato, veja-se que o veículo usado era do seu irmão, comodato a título



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001590/95-72
Acórdão nº. : 104-16.447

gratuito, o que nada impede que o reclamante se valha de bens de terceiros para manutenção de sua propriedade". Entretanto, muito embora alegue, em momento algum foi oferecido para apreciação um contrato de locação ou de prestação de serviço referente aos veículos utilizados.

Ora, é de raso e cediço entendimento, que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que o contribuinte deverá comprovar a veracidade das despesas de custeio e os investimentos escriturados, mediante documentação idônea que identifique o adquirente, o valor e a data da operação, a qual será mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

Assim, somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.

Considera-se documentação idônea a nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos.

Da mesma forma observa-se que o valor de Cr\$ 159.158.088,00, relativo ao exercício de 1992, tem origem nos custos de aquisição das benfeitorias avaliadas a valor de mercado em 31/12/91, glosadas pela autoridade lançadora sob o argumento que as benfeitorias autorizadas a integrar as despesas de custeio são aquelas classificadas como necessárias a percepção dos rendimentos e a manutenção da fonte produtora, relacionadas com a natureza da atividade exercida, mantida pela decisão recorrida sob o argumento que o autuado apresentou Laudo de Avaliação, firmado por empresa de negócios imobiliários, ferindo a Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85, da Associação Brasileira de Normas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001590/95-72
Acórdão nº. : 104-16.447

Técnicas, que deve ser aplicada em todas manifestações escritas de trabalhos que caracterizem valor de imóveis rurais.

Por sua vez o recorrente alega que tinha sua propriedade rural desde o ano de 1971, e muito antes da vigência da Lei nº 8.023/90 a propriedade já possuía as benfeitorias, tais como pastagens, árvores, galpões, cercas e outras, conforme declarou no anexo rural do exercício de 1992, avaliada ao preço de mercado no valor de Cr\$ 749.045.709,00 a qual dividiu pelo fator 4,7063, previsto nas instruções do PIR/92, chegando a um valor de Cr\$ 159.158.087,88.

Como se vê a solução do litígio está na discussão da validade ou não da atualização monetária, pelo valor de mercado, dos bens e benfeitorias já existentes nas áreas de terras rurais adquiridas antes de 31/12/89.

Diz a norma regulamentar a respeito do assunto:

BOLETIM CENTRAL EXTRAORDINÁRIO Nº 049, DE 12/05/92:

PIR/92 - Esclarecimentos sobre o Preenchimento do Anexo da Atividade Rural.

"A Lei nº 8.023/90, ao introduzir alterações no regime de tributação da atividade rural, determinou que o valor da terra nua não integra o resultado da atividade rural. Dessa forma, os bens e as benfeitorias da atividade rural, exceto a terra nua, a partir do ano-base de 1990, exercício financeiro de 1991, foram transferidos para o Anexo da Atividade Rural e computados como despesa do ano-base de 1990.

Considera-se benfeitorias, a título exemplificativo, as construções, instalações e melhoramentos, tais como prédios, depósitos, galpões, casas de trabalhadores, estábulos, currais, mangueiras, aviários, pocilgas e outras instalações para abrigo e/ou tratamento de animais, terreiros e similares para secagem de produtos agrícolas, eletricidade rural, colocação de água subterrânea, abastecimento e/ou distribuição de águas, barragens,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001590/95-72
Acórdão nº. : 104-16.447

represas, tanques, cercas (construção e recuperação), preparação da terra para plantio e pastagens, árvores de florestas plantadas, pastagens plantadas e/ou melhoradas, desde que necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionadas com a natureza da atividade exercida.

O contribuinte que, na declaração do ano-base de 1990, exercício financeiro de 1991, não tenha efetuado a separação do valor da terra nua do valor das benfeitorias, desde que não tenha optado pelo arbitramento da receita bruta, poderá utilizar o valor dessas benfeitorias como despesa na apuração do resultado da atividade rural no ano-base de 1991, observando o seguinte:

a) - o custo de aquisição das benfeitorias deverá ser atualizado mediante a divisão do valor de aquisição em moeda da época pelo índice constante da tabela 1 (Instrução Normativa RF nº 45, de 29/03/90), do verso do Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital, multiplicando o coeficiente obtido por Cr\$ 126,8621, conforme orientações do Anexo da Atividade Rural;

b) - opcionalmente, esse valor poderá ser encontrado dividindo-se o valor de mercado das benfeitorias, avaliadas em 31/12/91, pelo coeficiente de 4,7063 (597,06 : 126,8621)."

Disso tudo é possível concluir que a finalidade da avaliação, em 31/12/91, ao preço de mercado, foi favorecer os contribuintes para que pudessem adequar os seus bens, já defasados pela inflação, a um valor mais real. A legislação jamais pretendeu criar uma forma de aumentar o poder de tributação, tanto é verdadeiro que deixou alternativa para quem não cumpriu a determinação legal, ou seja, este poderia considerar como custo de aquisição o valor corrigido, aplicando os índices da tabela constante da INRF nº 45/90.

De acordo com a orientação anteriormente mencionada, verifica-se que a razão está com o recorrente, pois o valor de Cr\$ 159.158.087,88 (padrão monetário da época) lançado no Anexo da Atividade Rural, no exercício de 1992, ano-base de 1991, a título de despesa é oriundo da separação do valor da terra nua do valor das benfeitorias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001590/95-72
Acórdão nº. : 104-16.447

Ora, não há como fugir desse entendimento, o recorrente amparado pela orientação contida no Boletim Central nº 049/92, destacou o valor da terra nua e transferiu, para o Anexo da Atividade Rural, as benfeitorias, avaliadas pelo valor de mercado, conforme se constata às fls. 72/73, utilizando-se da faculdade de lançar este valor, devidamente deflacionado pelo coeficiente de 4,7063, como despesa no exercício de 1992, ano-base de 1991, não há como censurar o ato realizado.

Caberia ao Fisco o ônus da prova em contrário e não proceder, simplesmente a glosa, que é um método simplista, que nada prova, pois na busca da verdade dispõe a Administração Fiscal de meios adequados admitidos em direito, não se pode lançar sob hipótese. Na instância administrativa, a formação de juízo de valor sobre a existência ou não dessas circunstâncias é inerente ao próprio ato de julgar. Do contrário, a pesquisa da verdade dos fatos estaria profundamente desviada de seu curso natural e impedida de alcançar os fins pretendidos. Nos casos em que não existe prova direta pré-constituída, a Administração Fiscal deve investigar a verdade material.

No caso sob exame, nada de concreto foi apresentado pelo Fisco para contestar o valor apurado pelo recorrente, valor este apurado conforme orientação expedida pela própria Receita Federal, sendo improcedente a alegação do Fisco que o contribuinte informou no anexo da atividade rural a título de benfeitorias IRPF em 31/12/89 valor em montante igual a Cr\$ 6.287.524,00. Que assim sendo, o contribuinte optou por atualizar o custo de aquisição das benfeitorias, pois tratam-se de coisas diferentes e a minha convicção, neste caso, é que a razão está ao lado do recorrente, já que o mesmo, na declaração do ano-base de 1990, exercício financeiro de 1991, não tinha efetuado a separação do valor da terra nua do valor das benfeitorias, e não optou pelo arbitramento da receita bruta. Desta forma, poderá utilizar o valor dessas benfeitorias como despesa na apuração do resultado da atividade rural no ano-base de 1991.



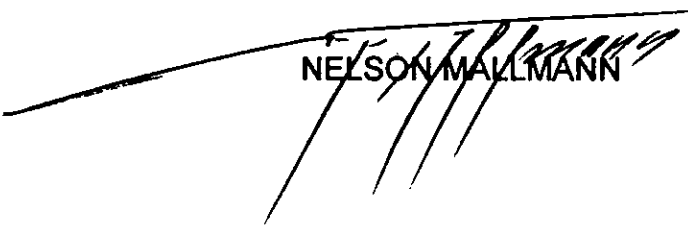
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.001590/95-72
Acórdão nº. : 104-16.447

O fato gerador do imposto de renda é a situação objetivamente definida na lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Erros ou equívocos por si só, não são causa de nascimento da obrigação tributária.

À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária as importâncias lançadas nos exercícios de 1992, 1993 e 1994.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 1998



NELSON MALLMANN